



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600102-37.2020.6.21.0144**

**Procedência:** PLANALTO-RS (144ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** TITO JACINTO  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REQUERIMENTO APRESENTADO EM 08-OUT, DOZE DIAS DEPOIS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO (26-SET). ART. 9º, INCS. IX A XI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.624/20. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DRAP PRECEDENTE AO RRC. ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. INOBSERVÂNCIA QUANTO À FORMA (CANDex). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Planalto – RS, que extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido de registro de candidatura de TITO JACINTO, para concorrer ao cargo de Vereador,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Planalto, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido.

De acordo com a magistrada *a quo*:

O requerimento de registro é intempestivo com relação aos prazos dispostos na Res. TSE nº 23.624/20, Art. 9º incisos IX a XI.

No que tange à forma, o pedido é apresentado em forma não prevista pela legislação, e incompleta, pois cada pedido de registro de candidatura não vem acompanhado pela documentação necessária constante na Res. TSE nº 23609/19, e nem precede a apresentação de DRAP, indispensável para análise dos RRCs.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que *“por problemas técnicos, de dificuldade de acesso à internet, (...) não encaminhou tempestivamente seu requerimento de registro de candidatura, sendo que não foi aceita a entrega dos documentos presencialmente após o prazo”*. Requer a reforma da sentença para que, excepcionalmente seja recebido e deferido o seu registro de candidatura.

O MPE em primeira instância confirmou ciência da decisão e da interposição do recurso.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 10.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 09.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requerimento de registro de candidatura foi apresentado no dia 08 de outubro, doze dias após o prazo limite estipulado pelo art. 9º, incisos IX a XI, da Resolução TSE n. 23.624/2020, *in verbis*:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609 , de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

IX – os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos **até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020** (ajuste referente ao caput do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III );

X – **a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante transmissão pela internet até as 8h (oito horas) do dia 26 de setembro de 2020** (ajuste referente ao inciso I do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019 );

XI – **a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020** (adaptação referente ao inciso II do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III );

Além disso, o requerimento de registro de candidatura não foi precedido do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, circunstância suficiente, por si só, para inviabilizar por completo a sua análise, nos termos dos arts. 47 e 48, *caput*, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Finalmente, o pedido de registro de candidatura deveria ter sido realizado através do CANDex, conforme determina o art. 19, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020](#))

**§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.**

Portanto, inadequada a via eleita para requerimento do registro de candidatura, não merece reparo a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Importante salientar que não vislumbramos qualquer violação a direitos indígenas que pudesse amparar o pedido de requerimento de registro intempestivo. Nesse sentido, não foi trazida qualquer prova de tentativas inexitosas de realização do requerimento dentro do prazo legal.

Subsidiariamente, caso se entenda que a sentença é nula, pois deveria ter julgado o mérito do pedido, então, pelas mesmas razões, opinamos pelo indeferimento do registro.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL